



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO Nº 160/2017

**Assunto:** Recurso e Contrarrazões no Pregão n. 19/2017 – contratação de empresa para futura locação de veículo automotor para transporte de pessoas, em atendimento aos órgãos e entidades do Município de Gaspar e suas Secretarias.

**Requerente:** Departamento de Compras e Licitações

Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras e Licitações, sobre análise, parecer e orientações acerca do Recurso apresentado pela empresa FAST MOTO CENTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME e das Contrarrazões apresentada pela empresa AMB TRANSPORTE EIRELI EPP – vencedora do item 02.

O recorrente se insurge contra decisão do Pregoeiro no que tange aos argumentos abaixo listados:

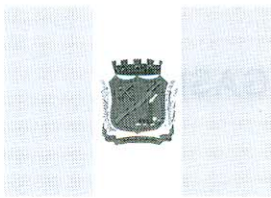
- a) Quando à empresa vencedora do item 02 (AMB Transporte), alega, em apertada síntese, que não houve reconhecimento de firma na Carta de Credenciamento apresentada na sessão, bem como a irregular apresentação do contrato social – em cópia e sem autenticação.
- b) Quanto à empresa vencedora do item 01 (Continente Rent a Car), questiona sua capacidade técnica para participar do certame e pede sua inabilitação, eis que a empresa iniciou suas atividades em 01/08/2016, não tendo assim, nem um ano de existência e os atestados apresentados para aferir a capacidade técnica não suprem o disposto no item 5.1.3 - letra d - do Edital.

Nas contrarrazões, a empresa AMB TRANSPORTE EIRELI alega que apresentou a Declaração de Credenciamento exatamente conforme modelo do Edital - com firma reconhecida no Cartório Distrital de Uberaba. No que tange à apresentação do Contrato Social, o que se apresentou foi uma cópia certificada digitalmente pela Junta Comercial do Estado do Paraná com certificação digital e selo de autenticidade no rodapé do documento, caracterizando documento original.

- 1) Diante das ponderações, passamos à análise do **item A** e das **contrarrazões**, eis que dizem respeito à empresa AMB Transporte:

Sabe-se que o normativo elencado no artigo 32 da Lei Matriz (8.666/93) dispõe sobre a forma de apresentação dos documentos de habilitação:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Oportuno assim, consignar a manifestação acerca do tema da conceituada revista Zênite:

O que a Administração quer saber é se o licitante está apto a executar o objeto do contrato e saberá disso por meio de comprovação documental. Os documentos são meios de prova e o que importa é o seu conteúdo, devendo sua forma de apresentação estar minimamente de acordo com as exigências legais, quando existirem, ou não defesa em lei (cf. 104 e 212, ambos do Código Civil). **Assim, ao permitir que tais documentos sejam apresentados sob vários modos o legislador amplia o acesso à contratação, impedindo a imposição de restrições imotivadas e inúteis, instigando a competição e, ainda, assegura a própria economicidade, visto que a depender da quantidade de documentos a serem apresentados o custo com a obtenção dos originais ou a sua reprodução e autenticação em cartório poderá ser alto e, consequentemente, repassado à proposta.** (<http://www.zenite.blog.br/a-forma-de-apresentacao-de-documentos-de-habilitacao-nas-contratacoes-realizadas-pelas-entidades-do-sistema-s/>, grifo nosso).

Na mesma senda vem o art. 425, V do Código de Processo Civil dizer que os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestados pelo seu emitente, são documentos probantes e constituem o mesmo efeito que os originais. Tal inciso foi acrescido pela Lei 11.419/2006 – trata do processo eletrônico – convergindo para a prestação de um processo célere, respeitando o preceito da Carta Maior da razoável duração do processo e meios que garantam a sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII).

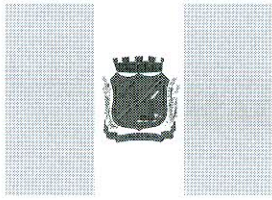
Diante de tal situação, os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade devem ser invocados, eis que a modernidade vem ao encontro da facilitação e da economia, não se refugiando da legalidade inerente a toda Administração, até porque, em razão do princípio da competitividade, o Pregoeiro não deve apegar-se em formalismo. Ao revés, deve-se ampliar a competição ao máximo, por óbvio eivado de base legal.

Vislumbra-se assim - diante da leitura dessas disposições - a evidência que nos dias hodiernos os meios tecnológicos assumem relevância e devem ser sopesados.

Considerações introdutórias apresentadas e por meio de analogia ao supradispuesto, reputa-se primordial consignar os ditames elencados no Edital acerca da matéria, uma vez que esse documento é a lei que rege o certame e a ele deve-se observância. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a administração, mas também os administrados.

Deste modo, as regras constantes no Edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Nesse trilhar, precípuo entrever os preceitos elencados no Edital convocatório, haja vista a expressa previsão de vinculação ao documento:

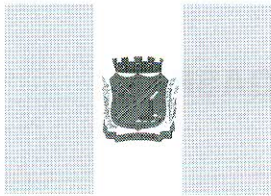
### **3.4.1 O CREDENCIAMENTO far-se-á por meio de:**

a) Instrumento público de procuração original juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão mais um documento de identificação (com foto) do representante; ou

**b) Procuração ou Declaração de Credenciamento (Anexo IV), com firma reconhecida**, acompanhada do Estatuto ou Contrato Social original juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão mais um documento de identificação (com foto) do representante;

c) Estatuto ou Contrato Social original, juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão (ou uma cópia autenticada), em sendo Sócio Administrador, Proprietário, Dirigente ou Assemelhado da empresa proponente, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, acompanhado de um documento de identificação (com foto).

3.4.2 Os documentos apresentados nos subitens de 3.4.1, alíneas “a”, “b” e “c” deverão ser originais, ou, se a proponente preferir apresentá-los em fotocópia, a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

mesma deverá estar autenticada (ou acompanhada pelo original para possível autenticação em sessão).

3.4.3 Não serão autenticadas por esta administração as cópias de documentos autenticados em cartório.

### **3.4.4 Declaração de Credenciamento - Segue modelo (Anexo IV).**

**5.4** Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

#### **OBSERVAÇÃO**

A) Os documentos necessários à Habilitação deverão ser, preferencialmente, apresentados conforme a sequência acima mencionada, e poderão ser apresentados em original, ou, se preferir, deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial. Os documentos que forem apresentados em original não serão devolvidos, e passarão a fazer parte integrante deste processo licitatório.

B) Os documentos somente poderão ser autenticados por servidor, do Departamento de Compras e Licitações da Administração Pública Municipal de Gaspar – SC, até 1 (um) dia útil antes da sessão de abertura de envelopes.

**C) Quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, este não precisa ser autenticado, uma vez que terá sua validade confirmada pelo Pregoeiro e equipe de apoio. (grifo nosso)**

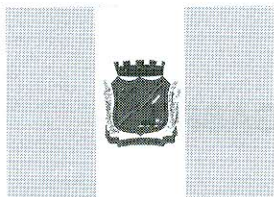
Pois bem, compulsando os autos, vislumbra-se que a Carta de Credenciamento apresentada pela empresa está conforme o Anexo IV do Edital - com firma devidamente reconhecida no verso do documento - datada em 04 de abril de 2017 pela escrevente Marilene Varguaki do Cartório Distrital de Uberaba. Portanto, os requisitos elencados no item 3.4.1 letra B foram cumpridos.

Em relação ao Contrato Social, o documento foi apresentado em fotocópia, entretanto, possui em seu rodapé o certificado do registro (n. 20163981590), número do protocolo (163981590) e o código de verificação da autenticidade (n. 11600837750). Diante deste fato, esta Procuradoria diligenciou junto ao órgão competente – Junta Comercial do Estado do Paraná – na busca da verificação de tal autenticidade – documento anexo. Outrossim, o próprio Edital reza a respeito em seu item 5.4 letra C, deixando clara a possibilidade de apresentação através de cópia obtida pela internet sem necessidade de autenticação.

Destarte, diante dos preceitos supracitados em nota introdutória, dos documentos arrolados, da chancela feita através do site do órgão e consubstanciado no que disserta o item 3.4.1 letra B e o item 5.4 letra C do Edital, não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora do item 02 do certame pelos motivos impugnados.

2) Superada tal questão, passa-se à análise do **item B**:

No pregão presencial, sabe-se que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido prazo para apresentação das razões do recurso. Alerta-se que a manifestação deve ser imediata sendo que o prazo de 3 (três) dias se refere à apresentação dos **fundamentos** do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

recurso.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. **O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão.** O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das **razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo.** Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.
2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 817422 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0025468-6)

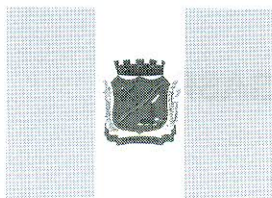
Para que a licitante inconformada com o resultado possa recorrer, ela deve manifestar o interesse de contestar a decisão, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. A ausência de manifestação imediata importa em decadência do direito de recorrer. Essa regra está estabelecida na Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A decadência do direito de recorrer é consequência da omissão do licitante. Deve haver a manifestação da intenção no momento oportuno e o licitante deve indicar um ou mais motivos pelos quais estará recorrendo. Feito isto, a análise do mérito do recurso administrativo será objeto de apreciação depois de ultrapassado o prazo de apresentação de contrarrazões dos outros licitantes.

Pelo exposto e em que pese ter o recorrente manifestado irresignação somente contra a empresa AMB Transporte - eis que restou consignado em ata da sessão a intenção de recorrer quanto aos documentos apresentados daquela licitante, silente quanto à empresa Continente Rent a Car - analisaremos os pressupostos invocados quando da apresentação da peça jurídica.

Não constatamos incidência no edital que restrinja a participação de empresas em relação ao lapso temporal de existência, mesmo porque tal previsão iria de encontro aos ditames legais e ao princípio constitucional da isonomia. A Lei 8.666/93 proíbe a exigência de tempo mínimo de existência ou atividade da empresa licitante. Vejamos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30, § 5º: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Acerca da capacidade técnica, o Edital assim prevê:

### 5.1.3 Qualificação Técnica:

5.1.3.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas nos Anexos I e II, **através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. Os atestados deverão conter:**

- a) nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone);
- b) local e data de emissão;
- c) nome, cargo, nº telefone, e-mail (endereço eletrônico) e a assinatura do responsável pela veracidade das informações;
- d) Afirmação de que o licitante efetuou locação de veículos compatíveis com os descritos na licitação, pelo período ininterrupto, ao menos, de 12 (doze) meses, para pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total da licitação;**

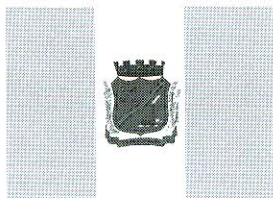
5.1.3.2 **Para atendimento do quantitativo indicado na alínea “d” do subitem 5.1.3.1, é admitido o somatório de atestados, desde que compatíveis com as características do objeto da licitação. (grifo nosso).**

Pois bem, a empresa CONTINENTE apresentou 02 (dois) atestados, um datado em 31 de março de 2017, assinado pelo Presidente da ADASC, certificando a locação de 02 (dois) veículos Voyage através de contrato pactuado pelo período de 12 (doze) meses com possibilidade de prorrogação, outro datado em 01 de março de 2017, assinado pelo Analista da empresa Conectline Automação Ltda EPP atestando a locação de 02 (dois) veículos GOL com contrato de locação de 12 (doze) meses admitida a prorrogação.

Deste modo, houve o cumprimento ao item 5.1.3.1 letra D do instrumento convocatório, eis que a capacidade técnica foi atestada no quantitativo mínimo de 25% em contratos cuja duração é de, ao menos, 12 (doze) meses.

No mais, abstraindo-se dos fatos narrados, primordial que se deixe registrado e que se faça a devida anotação acerca das sanções aplicadas no caso de descumprimento aos preceitos do certame.

Aquele contratado pela Administração Pública tem o dever de cumprir fiel e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

integralmente o contrato, conforme preceitua o artigo 66 da Lei nº 8.666/93, cujo texto é o seguinte:

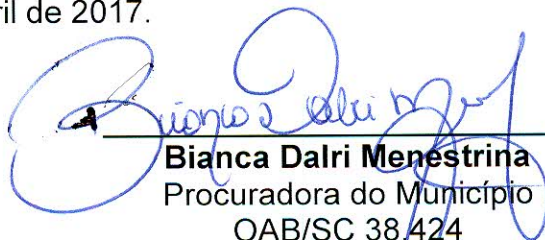
**O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.**


O contratado, ao assinar o contrato, assume obrigações perante a Administração Pública que devem ser cumpridas. As penalizações à empresa, como visto, estão disciplinadas em lei e também no instrumento editalício e devem fiel observância no caso de obstrução.

Posto isso e analisando os argumentos invocados, conclui-se que não existem óbices ao prosseguimento da presente licitação, notadamente porque houve o cumprimento dos dispositivos elencados no Edital e observou-se fielmente a seleção da melhor oferta, declarando vencedor aquele que assim a fez.

É o parecer.

Gaspar, 17 de Abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Bianca Dalri Menestrina**  
Procuradora do Município  
OAB/SC 38.424  
Matrícula 13.843

  
Ciente em 18/04/2017.  
**Felipe Juliano Braz**  
Procurador Geral do Município de Gaspar  
OAB/SC nº 26.164





## AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

- **PROTOCOLO:** 163981795, 163981590
- **DATA DO PROTOCOLO:** 20/06/2016
- **NIRE:** 41600463617
- **ARQUIVAMENTO:** 20163981795, 163981590
- **EMPRESA:** A M B TRANSPORTE - EIRELI - EPP

 Contrato ([https://www.empresafacil.pr.gov.br/sigfacil/contrato-social/download-contrato-eletronico/arquivo/Q29udHJhdG9fMTQ2NjQ1MzQ5NV8xNjM5ODE1OTAugRm/download/2/pessoa/17522/co\\_protocolo/PRP1616261125](https://www.empresafacil.pr.gov.br/sigfacil/contrato-social/download-contrato-eletronico/arquivo/Q29udHJhdG9fMTQ2NjQ1MzQ5NV8xNjM5ODE1OTAugRm/download/2/pessoa/17522/co_protocolo/PRP1616261125))

 Solicitação de Enquadramento ([https://www.empresafacil.pr.gov.br/sigfacil/contrato-social/download-contrato-eletronico/arquivo/U29saWNpdGFjYW9fZGVfRW5xdWFkcmFtZW50b18xNDY2NDUzNDkxXzE2Mzk4MTU5MC5wZGY=/download/2/pessoa/17522/co\\_protocolo/PRP1616261125](https://www.empresafacil.pr.gov.br/sigfacil/contrato-social/download-contrato-eletronico/arquivo/U29saWNpdGFjYW9fZGVfRW5xdWFkcmFtZW50b18xNDY2NDUzNDkxXzE2Mzk4MTU5MC5wZGY=/download/2/pessoa/17522/co_protocolo/PRP1616261125))

